HABEAS CORPUS Nº 503.899 - SP (2019/0103606-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		CAROLINA COSTA FIÃES BICALHO - RJ162569
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO HIPOLITO NEUBER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **FERNANDO HIPOLITO NEUBER**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado á pena de 53 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV (por quatro vezes), 121, § 2º, I, III e IV, c/c 14, II (por duas vezes), na forma do art. 71, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento, reduzindo a pena aplicada para 52 anos e 6 meses de reclusão, mantida no mais a sentença, nos termos da seguinte ementa:

> "HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS.
> Prejudicial. Extravio do CD onde colhida a prova testemunhai em Plenário. Anulação deste que não se impõe. Mérito. Pretendida absolvição. Apelo fundamentado no art. 593, III, "d", do CPP. Flagrante contrariedade entre as provas e a deliberação dos juízes leigos jamais evidenciada. Acolhimento de uma das interpretações razoáveis do acervo probatório. Versão dada por duas vítimas sobreviventes e por testemunha que acompanhou as investigações em Juízo, com reconhecimento pessoal de um dos ofendidos, contrastada com a negativa do réu. Inadmissibilidade de novo julgamento, aí respeitada a soberania dos vereditos. Pena reduzida somente em relação ao crime de quadrilha. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 34).

Alega a impetrante a ocorrência de nulidade no julgamento do apelo, ao argumento de que "Houve violação à ampla defesa e ao contraditório substancial, da qual resultou em evidente prejuízo ao paciente, uma vez que a sua condenação foi mantida em segunda instância, sem que se determinasse novo julgamento em plenário", mesmo sem a mídia contendo a instrução em plenário nos autos (e-STJ, fls. 3-8).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja determinada a realização de novo júri, com a expedição do alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não

vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao TJSP, bem como a senha de acesso para a consulta do processo n. 0912072-84.2006.8.26.0001, por meio de malote digital.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator